



PROCESSOS	: 184.939-5/2024 (78.640-3/2023, 199.705-0/2025 e 177.197-3/2024 – APENSOS)
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
GESTOR	: SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
PROCURADOR	: LUIZ MÁRIO BARROS
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II - RAZÕES DO VOTO

171. No que se refere à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais, a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, no exercício de 2024, apresentou os seguintes resultados:

172. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constatou-se que foi aplicado o correspondente a **28,24%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República de 1988 – CF/88.

173. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **92,29%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

174. No que concerne à saúde, foram aplicados **17,37%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF/88 e 7º da Lei Complementar 141/2012.

175. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República, bem como foi cumprido o





limite de 95% (noventa e cinco por cento) relacionado ao comparativo entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no art. 167-A da Constituição da República.

176. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

177. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2024, acerca da transparência do município de Nossa Senhora do Livramento, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV, revelou **nível básico de transparência (37,99%)**.

178. Feitos esses esclarecimentos, registro que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 11 (onze) achados de auditoria, desmembrados em 12 (doze) subitens, 1.1 (AA04), 2.1 (AA10), 3.1 (CB03), 4.1 e 4.2 (CC09), 5.1 (DB99), 6.1 (FB03), 7.1 (LB99), 8.1 (NB02), 9.1 (OC99), 10.1 (ZA01) e 11.1 (ZB04), sendo 3 (três) capitulados como de natureza gravíssima, 6 (seis) grave e 3 (três) moderada.

179. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades retratadas nos subitens 2.1 (AA10), 4.2. (CC09) e 6.1 (FB93), permanecendo com as demais.

180. O Ministério Público de Contas, além de concordar com a unidade técnica pelo saneamento das irregularidades citadas, saneou parcialmente a irregularidade descrita no subitem 11.1 (ZB01), mas divergiu do cálculo do resultado da execução orçamentária.





181. Após o gestor apresentar as suas alegações finais, o MP de Contas ratificou o seu último posicionamento.

182. Compulsando os autos, no que se refere à divergência manifestada pelo Ministério Público de Contas quanto ao cálculo realizado para a apuração do resultado da execução orçamentária, divirjo do respectivo posicionamento ministerial **e mantendo o resultado superavitário do Município de Nossa Senha do Livramento (R\$ 4.981.725,23)**, pois a matéria já se encontra pacificada neste Plenário e a metodologia adotada pela unidade técnica observou fielmente o disposto na atualizada Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, que determina a consideração das despesas empenhadas com recursos provenientes de créditos adicionais abertos ou reabertos por superávit financeiro nos casos de déficit.

183. Além disso, concordo com a unidade técnica e com o órgão ministerial quanto ao **saneamento** da irregularidade acerca do repasse ao Poder Legislativo (**AA10 – subitem 2.1**), uma vez que a defesa comprovou que a receita oriunda da Cota-Parte da Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS, no valor de R\$ 621.156,67 (seiscentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), não integrou a base de cálculo, em conformidade com a orientação da Confederação Nacional dos Municípios e Secretaria do Tesouro Nacional (págs. 6/7 – Doc. 656865/2025), sendo que sua inclusão no cômputo assegura o cumprimento do §2º do art. 20-A da Constituição da República.

184. Coaduno, também, com 6ª Secex e MP de Contas quanto ao saneamento da irregularidade referente à estrutura do Balanço Financeiro (**CC09 – subitem 4.2**), tendo em vista que restou comprovado que o respectivo balanço, apesar da estrutura do demonstrativo apresentado não estar bem legível, está conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (págs. 9/10 – Doc. 656865/2025).





185. De igual modo, acompanho a conclusão técnica e ministerial quanto ao **saneamento** da irregularidade referente à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (**FB03 – subitem 6.1**), pois a defesa demonstrou a existência de recursos que ampararam a alteração orçamentária, esclarecendo que houve apenas um equívoco nos registros contábeis dos valores (págs. 11/15 – Doc. 656865/2025).

186. Posto isso, passo à análise das irregularidades apontadas nos autos.

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

**1.1)** Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

187. No Relatório Técnico Preliminar (págs. 72/73 - Doc. 636477/2025), a unidade técnica apontou que a Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento, no exercício de 2024, não cumpriu o disposto na Lei 14.113/2020 no que concerne à aplicação dos recursos remanescentes de 2023 no importe R\$ 531.242,82 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) até o primeiro quadrimestre do ano subsequente (2024).

188. Em sede defensiva (págs. 3/5 – Doc. 656865/2025), o gestor alegou que o fato apontado pela unidade técnica jamais foi anteriormente considerado irregular por este Tribunal, por suposto descumprimento às normas aplicáveis, razão pela qual deve ser sopesado para a não manutenção do achado, em observância aos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente diante da inexistência de dolo ou prejuízo à Administração Pública.

189. Informou, ainda, que os recursos foram integralmente utilizados, esclarecendo que a irregularidade apontada decorre da ausência de abertura de crédito adicional especial tendo como fonte o superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 733.088,95 (setecentos e trinta e três mil, oitenta e oito





reais e noventa e cinco centavos). Justificou que, à época, o valor disponível era insuficiente para a quitação integral da folha de pagamento e dos encargos vinculados ao referido recurso.

190.                   Após a análise dos argumentos apresentados em defesa, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade (págs. 3/5 – Doc 660632/2025), considerando que a aplicação dos recursos do FUNDEB impostos por lei são de aplicação imediata, não dependendo de edição de norma específica do Tribunal de Contas para a sua efetivação. Ainda por cima, a unidade técnica destacou que, com base nos documentos apresentados pelo defendant, não se comprovou a aplicação de todos os recursos do Fundeb recebidos no exercício, até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte,

191.                   Por sua vez, o Ministério Público de Contas acolheu integralmente a conclusão técnica, mas ressaltando que a manutenção dessa irregularidade gravíssima (AA04) não enseja a reprovação das contas (págs. 17/18 e 33/34 - Doc. 661014/2025).

192.                   Em sede de alegações finais (Doc. 665097/2025 – p 2), o gestor reiterou a manifestação defensiva.

193.                   Por derradeiro, o Ministério Público de Contas manteve o seu posicionamento anterior (págs. 3/6 - Doc. 662465/2025).

#### **Posicionamento do relator:**

194.                   Sobre a temática, destaco que o artigo 25 da Lei 14.113/2020 determina que os recursos do Fundeb, incluindo a complementação da União, devem ser aplicados no mesmo exercício em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, sendo que o §3º do respectivo dispositivo admite a exceção de que até 10% podem ser usados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Vejamos:





Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

195. Nesse sentido, o dispositivo acima exige a aplicação integral do montante no mesmo exercício, admitindo-se apenas que até 10% sejam pagos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, para evitar o engessamento da gestão em situações excepcionais, em que parte dos valores empenhados não possa ser executada no próprio ano.

196. Ressalta-se que o § 3º do art. 24 da Lei nº 14.113/2020 não estabelece qualquer faculdade ao gestor quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte.

197. Pelo contrário, a norma impõe a obrigatoriedade da utilização integral dos recursos no exercício em que forem creditados, permitindo, de forma excepcional, que até 10% do total possa ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Trata-se, portanto, de uma flexibilização temporal da regra de execução, e não de uma autorização discricionária para postergar a aplicação dos recursos.

198. No caso em análise, embora a defesa sustente que houve a aplicação integral dos recursos do Fundeb, a unidade técnica assinala que não foi comprovada a aplicação do saldo empenhado referente ao exercício de 2023, o qual deveria ter sido utilizado até o primeiro quadrimestre de 2024, conforme dispõe a legislação vigente.





199.

No entanto, ainda que a unidade técnica tenha razão acerca da não inaplicação, observo que a Lei 14.113/2020 (Lei do FUNDEB) não estabeleceu, de forma inequívoca, o critério a ser adotado para a aferição dessa aplicação, ou seja, se devem ser consideradas as despesas empenhadas ou aquelas efetivamente liquidadas.

200.

Nesse contexto, cabe destacar que, caso a exigência de aplicação efetiva seja interpretada como a necessidade de pagamento, ou ao menos de liquidação da despesa, tal entendimento estaria em dissonância com o critério adotado por este Tribunal que utiliza o empenho como referência para aferição da aplicação dos recursos vinculados à educação, em consonância com o posicionamento firmado no Acórdão 207/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cuja ementa é transcrita a seguir:

Educação. Limite. MDE e Fundeb. Despesas empenhadas. Ensino superior. 1) Para efeito de verificação anual do cumprimento aos limites referentes à aplicação em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundeb, deve-se considerar as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, inciso II, da Lei Complementar 141/2012, que dispõe sobre os gastos com ações e serviços públicos de saúde. 2) Para efeito de verificação anual do cumprimento ao limite constitucional de aplicação em gastos com a MDE do Estado de Mato Grosso, deve-se incluir as despesas empenhadas com o ensino superior. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 207/2022 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/05/2022. Processo 221538/2020). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 78, mai/jun/2022).

201.

Sendo assim, para concluir se a gestão aplicou integralmente os recursos do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, seria necessário analisar a liquidação ou o pagamento das despesas com finalidade educacional, cujo posicionamento contraria a jurisprudência recente deste Tribunal e pode causar insegurança jurídica, além de abrir espaço para decisão-surpresa.





202. Ainda por cima, conforme bem pontuado pela defesa, trata-se do primeiro apontamento dessa natureza nas contas anuais, razão pela qual não se revela razoável a aplicação de penalidade à gestão neste momento, sendo mais adequado permitir que os entes fiscalizados disponham de prazo para se adequarem à nova interpretação eventualmente adotada por esta Corte.

203. Registro que o conselheiro José Carlos Novelli, durante apreciação das Contas Anuais de Governo do Município de Lucas do Rio Verde (Processo 185.043-1/2024), proferiu voto afastando a presente irregularidade pelos fundamentos expostos acima, cujo posicionamento foi acolhido de forma unânime pelo Plenário deste Tribunal durante a Sessão Ordinária realizada em 7 de outubro de 2025.

204. Por conseguinte, em divergência do Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade descrita no subitem 1.1 (AA04)**, para que, neste momento, sirva apenas para expedir recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

**3) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**3.1)** Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

205. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (págs. 48/49 – Doc. 636477/2025), a gestão do Município de Nossa Senhora do Livramento no exercício de 2024 não registrou, por competência, os passivos referentes às provisões trabalhistas de 13º salário, férias vencidas e proporcionais e férias abono constitucional (**CB03**).





206. Em sua defesa (págs. 7/8 – Doc. 656865/2025), o gestor reconheceu a ausência de registros mensais das verbas trabalhistas indenizatórias, afirmando, contudo, que os valores foram devidamente pagos, bem como que a falha não decorreu de dolo ou má-fé, mas de equívoco operacional e metodológico.

207. Por sua vez, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, tendo em vista a comprovação da ausência de registros em conformidade com as normas contábeis vigentes (Doc. 660632/2025 – págs. 6/7).

208. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica pela manutenção da irregularidade, com a sugestão de expedição de recomendação (págs. 12/13 – Doc. 661010/2025).

209. Em sede de alegações finais (Doc. 665097/2025), o gestor não apresentou manifestação quanto à referida irregularidade.

210. O Ministério Público de Contas ratificou seu posicionamento anterior, diante da ausência de manifestação do gestor nas alegações finais acerca da irregularidade em questão (p. 3 – Doc. 666491/2025).

#### **Posicionamento do relator:**

211. Conforme destacado pela unidade técnica, a Portaria STN 548/2015, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece prazos e critérios para a obrigatoriedade adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais pelas entidades públicas, no contexto do processo de convergência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSPs).

212. Dentre suas disposições, a referida portaria determina que os entes da federação – incluindo os municípios – devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos. Isso inclui, de





forma específica, obrigações trabalhistas como férias e 13º salário (item 3.4 da Portaria STN 548/2015)<sup>1</sup>.

213. Adicionalmente, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª edição)<sup>2</sup> estabelece, de forma clara, que o 13º salário, as férias e o respectivo adicional de 1/3 devem ser registrados de maneira apropriada e tempestiva, refletindo com fidelidade a situação patrimonial da entidade:

#### 18. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência, não se confundem portanto, com o termo provisões. A diferenciação desses elementos é utilizada para aprimorar a comprehensibilidade das demonstrações contábeis. Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (STN, 11ª Ed. p. 305).

214. Ainda por cima, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a **Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica do Setor Público** (NBC TSP) reforça a obrigatoriedade de que as demonstrações contábeis no setor público evidenciem, com precisão e dentro de prazos razoáveis, todos os elementos patrimoniais e financeiros, destacando-se o item 69 do NBC TSP 11<sup>3</sup>, que trata da tempestividade como requisito essencial à utilidade e confiabilidade das informações:

69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP*. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*. 11. ed. Brasília, DF: STN, 2021. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>.

<sup>3</sup> Conselho Federal de Contabilidade. *NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis*. Brasília, DF: CFC, 2016. Disponível em:

[https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc&\\_ql=1\\*1yk3bg\\*\\_ga\\_Nzc0OTQyODgwLiE3NTgwNTQzMzI.\\*\\_ga\\_38VHCFH9HD\\*czE3NTgwNTQzMzIkbzEkZzAkdDE3NTgwNTQzMzIkaJYwJGwwJG\\_gw](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc&_ql=1*1yk3bg*_ga_Nzc0OTQyODgwLiE3NTgwNTQzMzI.*_ga_38VHCFH9HD*czE3NTgwNTQzMzIkbzEkZzAkdDE3NTgwNTQzMzIkaJYwJGwwJG_gw).





dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições (NBC TSP 11, p. 5).

215. No caso específico do Município de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2024, restou comprovado que a gestão deixou de realizar, tempestivamente, os registros mensais das provisões contábeis de férias.

216. Destaco que, embora o apontamento seja inédito nas contas municipais e não haja indícios de dolo ou má-fé por parte do gestor, tais circunstâncias devem ser consideradas apenas como fator atenuante, não sendo suficientes para afastar a caracterização da irregularidade.

217. Isso porque os prazos para a adoção dos procedimentos exigidos já estavam amplamente estabelecidos pela Portaria da STN e demais normativos contábeis há vários exercícios, o que demonstra a inércia da gestão frente a obrigações de caráter continuado e previamente regulamentadas.

218. Além disso, conforme destacado pela equipe técnica, a omissão compromete a fidedignidade das variações patrimoniais diminutivas e das obrigações trabalhistas, refletindo negativamente no resultado patrimonial do exercício e no patrimônio líquido da entidade, o que reforça a relevância da falha no contexto da avaliação das contas de governo.

219. Por esses motivos, entendo necessária a manutenção da irregularidade apenas com o fim de expedir recomendação.

220. Diante do exposto e, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade delineada no subitem 3.1 (CB03)**, com emissão de **recomendação ao** Poder Legislativo para que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que **adote** providências necessárias à realização dos registros contábeis, de forma tempestiva e conforme o regime de competência, das obrigações relativas ao 13º salário, às férias





e ao adicional de 1/3 de férias, conforme previsto nas normas contábeis aplicáveis ao setor público.

**4) CC09 CONTABILIDADE MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

**4.1)** O quadro do Superávit / Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, conforme MCASP 11a. ed. p. 578, não foi apresentado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

221. Segundo Relatório Preliminar (Doc. 636477/2025 – págs. 40/41), no balanço patrimonial apresentado não consta o quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme exige o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 11ª Edição (CC09)

222. Em sua manifestação defensiva (Doc. 656865/2025 – págs. 8/9), o gestor reconheceu a ausência de envio do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, integrante do Balanço Patrimonial, informando, contudo, que o referido demonstrativo encontra-se disponível no Portal Eletrônico do Município, por meio do seguinte link: [“https://nslivramento.fassilcloud.net:879/transparencia/#”](https://nslivramento.fassilcloud.net:879/transparencia/#).

223. A unidade técnica pronunciou-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que ficou comprovada a ausência do envio formal do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro (Doc. 660632/2025 – págs. 8/9).

224. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a conclusão técnica (Doc. 661010/2025 – p.14).

225. O gestor, em suas alegações finais (p. 3 – Doc. 665097/2025), reiterou os argumentos já apresentados em sede de defesa.

226. O Ministério Público de Contas confirmou o entendimento anteriormente manifestado (p. 3 – Doc. 666491/2025).

### **Posicionamento do Relator**





227. Nos termos do § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, o superávit financeiro do exercício anterior constitui uma das fontes legais passíveis de utilização para a abertura de créditos adicionais no orçamento público. Para tanto, é indispensável a comprovação de sua existência, por meio de demonstrativo contábil que evidencie a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros apurados ao final do exercício.

228. Essa exigência legal evidencia a importância de manter um controle rigoroso e transparente dos resultados financeiros da administração pública, os quais devem estar adequadamente demonstrados no Balanço Patrimonial do ente federativo, como forma de assegurar a consistência dos dados contábeis e a regularidade da gestão fiscal.

229. Nessa linha, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em sua 11ª edição, reforça esse entendimento ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de um quadro específico contendo o cálculo do superávit ou déficit financeiro, considerando os recursos disponíveis, devidamente segregados por fonte ou destinação, conforme disposto:

"Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.10.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada. Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes." (MCASP – 11ª Ed., p. 574)

230. Para facilitar a elaboração desse quadro, o próprio MCASP (11ª Ed.), em sua página 578, apresenta modelo de demonstrativo que orienta sua adequada estruturação e apresentação:





**Figura 1 – Modelo de Quadro do Superávit/Deficit Financeiro**

**4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro**

<b>&lt;ENTE DA FEDERAÇÃO&gt;</b> <b>QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO</b> <b>(Lei nº 4.320/1964)</b>		<b>Exercício: 20XX</b>
	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
<b>FONTES DE RECURSOS</b>		
<Código da fonte>	<Descrição da fonte>	
<Código da fonte>	<Descrição da fonte>	
<Código da fonte>	<Descrição da fonte>	
(...)	(...)	
<b>Total das Fontes de Recursos</b>		

Fonte: MCASp – 11ª Ed. – p. 578

231. A identificação e divulgação corretas dessas informações são fundamentais para que se possa aferir a existência de fontes de financiamento consistentes para os créditos adicionais, além de evidenciar uma gestão orçamentária comprometida com a sustentabilidade fiscal. Mais do que um requisito técnico, trata-se de um mecanismo legal e institucional que fortalece o controle externo, contribui para o equilíbrio das contas públicas e amplia a transparência na aplicação dos recursos públicos.

232. No caso concreto, verifica-se que a gestão reconheceu a ausência do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial encaminhado a este Tribunal. Ademais, a tentativa de acesso ao endereço eletrônico informado pela defesa, para consulta do referido demonstrativo, foi frustrada em razão da indisponibilidade do link fornecido (<https://nslivramento.fassilcloud.net:879/transparencia/#.>).

233. Dessa forma, restou caracterizada a irregularidade, uma vez que não foi possível verificar a consistência das informações financeiras essenciais à análise das contas, comprometendo a transparência, a fidedignidade dos demonstrativos contábeis e o pleno exercício do controle externo.





234. Todavia, considerando que a falha foi classificada com natureza moderada, entende-se que a irregularidade deve ser mantida apenas para fins de recomendação, sem implicar ressalva nas contas.

235. Diante do exposto, em consonância com a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **confirmo a irregularidade descrita no subitem 4.1 (CC09)**, para recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao atual Chefe do Executivo que envie do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial por meio do Sistema Aplic, conforme os parâmetros definidos pelo MCASP – 11<sup>a</sup> edição.

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

**5.1)** Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, que era de déficit no valor de R\$ -2.682.000,00, com o resultado primário sendo deficitário em R\$ -8.541.726,46. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

236. Consta no Relatório Técnico Preliminar (p. 118 - Doc. 636477/2025) que a meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 foi de déficit de R\$ -2.682.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil reais); contudo, o resultado primário do exercício de 2024 foi deficitário no montante de R\$ -8.541.726,46 (oito milhões, quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), ou seja, bem distante da meta fixada (DB99).

237. Em sede defensiva (pág. 10/11 – Doc. 646865/2025), o gestor assinalou que o resultado primário deficitário decorreu de fatos excepcionais e imprevisíveis que impactaram significativamente o equilíbrio das contas públicas municipais, como o aumento nos custos de manutenção de serviços essenciais e a execução de convênios e programas com exigência de contrapartida municipal.

238. Ressaltou que, apesar do déficit ter superado a meta estabelecida, o município manteve equilíbrio financeiro suficiente para honrar todos os compromissos e obrigações legais.





239. A unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade (págs. 9/10 – Doc. 660632/2025), argumentando que os elementos trazidos na defesa não foram capazes de afastar a inconsistência, diante da fragilidade das metas fiscais que culminaram no descumprimento da meta de resultado primário, com déficit superior ao previsto.

240. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação (págs. 19/21 – Doc 661014/2025).

241. O gestor, em alegações finais (p. 3 – Doc. 665097/2025), repetiu os argumentos defensivos.

242. O MP de Contas ratificou o seu último posicionamento (p.3- Doc. 666491/2025).

#### **Posicionamento do relator:**

243. Importa salientar que o § 2º do art. 165 da Constituição da República definiu que, dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

244. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.





245. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

246. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais e o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

247. Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indica as metas para os dois seguintes.

248. O cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o ente está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

249. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre de que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

250. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e o segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.





251. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuência do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

252. No caso sob exame, verifico que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2024 foi deficitária em R\$ 2.682.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil reais), enquanto o resultado efetivamente alcançado apresentou um déficit de R\$ 8.541.726,46 (oito milhões, quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), revelando um desvio significativo em relação à meta estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

253. Sendo assim, observo que a presente irregularidade foi apontada nos autos pelo fato de a gestão não ter apresentado maiores planejamentos para estipular a meta do resultado primário, dado que o valor alcançado ficou muito distante do esperado, não apresentando parâmetros adequados para auferir a capacidade do ente de evitar a elevação de juros e do endividamento.

254. No entanto, ressalto que a presente irregularidade deve ser mantida apenas para fins de recomendação, sem repercussão como ressalva nas contas.

255. Diante do exposto, e em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade apontada no subitem 5.1(DB99).**

256. Recomendo, também, ao Poder Legislativo de Nossa Senhora do Livramento para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.





**7) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

**7.1)** Deixar de editar lei limitando os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

257. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 636477/2025 - págs. 100/101), o Município de Nossa Senhora do Livramento, em sua legislação previdenciária (Lei Municipal 516/2005), não limitou os benefícios previdenciários referentes à aposentadoria e à pensão por morte.

258. A defesa reconheceu que a Lei Municipal 516/2005 ainda carece de atualização, mas argumentou que, desde a alteração normativa em âmbito federal, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município deixou de conceder benefícios diversos, tais como auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão, restringindo-se atualmente à concessão de aposentadorias e pensões (Doc. 656865/2025 – págs. 15/16).

259. A unidade técnica posicionou-se pela manutenção da irregularidade (Doc. 660632/2025 – p.12), uma vez que a Lei Municipal 516/2005 ainda não foi adequada às disposições da Emenda Constitucional 103/2019.

260. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a conclusão técnica (Doc. 661014/2025 – p.32).

261. O gestor, em suas alegações finais (p. 3 – Doc. 665097/2025), reiterou os argumentos já apresentados em sede de defesa.

262. O Ministério Público de Contas confirmou o entendimento anteriormente manifestado (p. 3 – Doc. 666491/2025).

### **Posicionamento do relator**





263. Sobre o tema, destaco que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em seus §§ 2º e 3º do art. 9º, definiu de forma expressa que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) somente podem conceder os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, vedando a utilização de recursos previdenciários para o custeio de outros afastamentos:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

264. De igual modo, a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) 1.467, de 2 de junho de 2022, ao dispor sobre as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, reafirma essa limitação no art. 157, consolidando que tais regimes concederão apenas aposentadorias e pensões por morte, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema:

**Art. 157.** O RPPS concederá somente os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte.

265. Essa limitação tem por objetivo preservar o caráter contributivo do regime e assegurar a vinculação direta entre contribuição e benefício, evitando o uso de recursos previdenciários para finalidades alheias à cobertura de riscos permanentes.

266. Com essa definição, o RPPS passa a concentrar-se exclusivamente na garantia de renda continuada ao servidor aposentado e aos dependentes em caso de falecimento, reforçando a sustentabilidade atuarial e financeira do sistema.





267. Ao restringir o custeio a esses dois benefícios, o ordenamento busca preservar a solvência dos fundos, a segurança jurídica dos segurados e a distinção entre previdência contributiva e demais formas de proteção social, que devem ser custeadas pelo Tesouro do ente federativo.

268. No caso concreto, observo que a Lei Municipal 516/2005, que disciplina o regime próprio de previdência do município, permanece em desconformidade com a Emenda Constitucional 103/2019 e com a Portaria do MTP 1.467/2022, pois ainda prevê, além das aposentadorias e pensões por morte, outros benefícios como auxílio-doença (art. 15), salário-família (art. 21), salário-maternidade (art. 27) e auxílio-reclusão (art. 35).

269. A ausência de atualização legislativa demonstra que o município não adequou o seu marco normativo à limitação imposta pelo novo regime constitucional, que restringe os benefícios do RPPS exclusivamente à aposentadoria e à pensão por morte.

270. Embora a defesa tenha reconhecido a necessidade de atualização da referida lei e informado que o RPPS, na prática, já não concede os benefícios indevidos, a irregularidade subsiste, uma vez que o texto legal vigente ainda autoriza o pagamento dessas prestações em desconformidade com a legislação superior.

271. Essa situação, aliada ao fato de que esse apontamento só foi registrado nesse exercício, entendo que a presente irregularidade deve ser mantida apenas para fins recomendatórios.

272. Portanto, em sintonia com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, **confirmo a irregularidade descrita no subitem 7.1 (LB99)**, apenas para recomendar ao Poder Legislativo que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que limite os benefícios previdenciários do RPPS à aposentadoria e pensões por





morte (§§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019), de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

**8) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

**8.1)** Índice de transparência em nível básico, descumprindo a Lei nº 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade. NB02. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

273. Conforme os dados apresentados no Relatório Técnico Preliminar (Doc. 636477/2025 – págs. 159/160) e por este Tribunal por meio do Acórdão 918/2024, que homologou o levantamento realizado no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – Pntp (Processo nº 193.728-6/2024), a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento apresentou, nos exercícios de 2023 e 2024, nível básico de transparência, com percentuais de 30,67% (trinta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) e 37,99% (trinta e sete inteiros e noventa e nove centésimos por cento), respectivamente. Tal desempenho evidencia situação preocupante, em descumprimento à Lei 12.527/2011, comprometendo o amplo acesso da sociedade às informações públicas (**NB02**).

274. Em sua defesa (Doc. 656865/2025 – págs. 16/17), o gestor confirmou o apontamento, mas ressaltou que tem estudado medidas para aprimorar a transparência, como a reestruturação do portal eletrônico, a capacitação de servidores e a implementação de rotinas de controle interno.

275. Destacou, ainda, que houve um modesto incremento no índice de transparência de 2023 para 2024.

276. A unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade (Doc. 660632/2025 – págs. 12/13), uma vez que as medidas mencionadas pelo defensor ainda não foram capazes de melhorar o índice de transparência.





277. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a manifestação técnica (Doc. 661014/2025 – p. 28).

278. Em suas alegações finais (p. 4 – Doc. 665097/2025), o gestor reiterou os fundamentos apresentados em sua defesa.

279. O Ministério Público de Contas, em manifestação final (p. 3 – Doc. 666491/2025), manteve integralmente o entendimento anteriormente registrado nos autos.

**Posicionamento do relator:**

280. Conforme exposto, a irregularidade em análise refere-se ao nível básico de transparência do município de Nossa Senhora do Livramento, que atingiu apenas 37,99% (trinta e sete vírgula noventa e nove por cento) de atendimento aos requisitos essenciais e obrigatórios de transparência, conforme a metodologia adotada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), validada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

281. Importa destacar que esta irregularidade é distinta daquela relacionada à variação do Índice de Transparência da Prefeitura Municipal entre os exercícios de 2023 e 2024, cujo apontamento está sendo desconsiderado neste exercício pelo Plenário, por ausência de isonomia na atuação da unidade técnica ao caracterizar o achado, uma vez que a mesma situação era apontada em alguns municípios pela unidade técnica e desconsiderada em outros.

282. No que se refere ao presente achado, trata-se da primeira vez em que se observa formalmente essa irregularidade pela unidade técnica, motivo pelo qual se considera pertinente sua análise no presente exercício, sobretudo pelo fato de a metodologia do PNTP já ter sido aplicada por três ciclos consecutivos (2022, 2023 e 2024), período considerado suficiente para que os entes federativos adequassem seus portais de transparência às exigências legais.





283. Feitas essas considerações e passando para o caso concreto, **verifico que o índice de 37,99% (trinta e sete vírgula noventa e nove por cento) alcançado pelo município de Nossa Senhora do Livramento se encontra significativamente abaixo do mínimo aceitável**, em evidente desconformidade com os princípios constitucionais da publicidade e da transparência na administração pública.

284. A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XXXIII, e 70, parágrafo único, consagra o direito fundamental de acesso à informação e impõe o dever de prestação de contas a todos aqueles que administram recursos públicos.

285. Do mesmo modo, a gestão municipal deixou de observar os parâmetros estabelecidos pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que determina aos órgãos e entidades públicas a obrigação de assegurar a gestão transparente da informação, mediante divulgação ampla, autêntica e atualizada, especialmente quanto a licitações, contratos e execução orçamentária, sob pena de responsabilidade.

286. Nesse contexto, é inequívoco que o nível baixo de transparência verificada no exercício de 2024, além de contrariar preceitos constitucionais e legais, configura falha relevante da Administração, por representar retrocesso em relação ao exercício anterior e comprometer o controle social das ações governamentais.

287. Diante do exposto, em sintonia com a unidade técnica e MP de Contas, **confirmo a irregularidade retratada no subitem 8.1 (NB02)**, para expedir **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que a gestão pública busque os meios necessários para a melhoria da transparência pública, elevando o nível de transparência do município de Nossa Senhora do Livramento.





288. Ainda por cima, oriento a 6<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo que avalie a viabilidade de propor Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, caso o ente venha a apresentar, no exercício de 2025, nível de transparência classificado como "básico", "inicial" ou "inexistente".

**9) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

**9.1)** Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

289. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (p. 161 - Doc. Doc. 636477/2025), a administração municipal não alocou recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OC99).

290. Em sua manifestação, o defendente alegou que a recomendação expedida por este Tribunal, referente à alocação de recursos para a implementação de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, foi aprovada somente em agosto de 2024, por meio da Decisão Administrativa 10/2024, que homologou a Nota Recomendatória 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, não havendo, portanto, tempo hábil para seu cumprimento (Doc. 656865/2025 – p. 17).

291. Em sede conclusiva (Doc. 660632/2025 – p. 13), a unidade técnica não acolheu os argumentos defensivos e manteve a irregularidade.

292. Por sua vez, o MP de Contas acompanhou integralmente o posicionamento conclusivo, com a expedição de recomendações (Doc. 661010/2025 – págs. 22/23).

293. O gestor apresentou alegações finais (Doc. 665097/2025 – págs. 4/5), reiterando os argumentos defensivos.





294. O MP de contas, por fim, ratificou o seu posicionamento, pois entendeu que os apontamentos trazidos nas alegações finais rebrisaram os argumentos defensivos, que já foram amplamente analisados (Doc. 666491/2025).

### **Posicionamento do relator**

295. Com relação à irregularidade apontada, registro que se trata de uma orientação expedida por meio da Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, homologada pela Decisão Normativa 10/2024-PP (Processo 188.610-0/2024).

296. Tal recomendação foi dirigida às Prefeituras e às Secretarias de Educação dos municípios do Estado de Mato Grosso, com o intuito de que sejam implementadas ações voltadas à inclusão, na educação básica, de conteúdos relacionados aos direitos humanos e à prevenção da violência contra a mulher, em consonância com o disposto na Lei 14.164/2021.

297. Além disso, orienta-se que as Secretarias de Controle Externo deste Tribunal promovam o monitoramento da efetividade dessas ações, destacando-se que o descumprimento poderá ensejar a atuação do controle externo, inclusive com eventuais sanções, especialmente no que se refere à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) destinados à execução de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher:

#### **NOTA RECOMENDATÓRIA COPESP Nº 1/2024**

(...)

##### **1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:**

**a.** implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação





correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

**2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:**

**a.** implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

**b.** elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

**c.** capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

**d.** realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

**e.** realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.





A não observância das recomendações poderá ensejar a atuação do controle externo com as medidas cabíveis, principalmente o apontamento de irregularidade no âmbito da prestação de contas anuais e consequentemente aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Oficie-se, individualmente, às autoridades administrativas referenciadas, enviando-lhes cópia desta recomendação orientativa, tornando-lhes cientes.

**1. à Secretaria-geral de Controle Externo deste Tribunal – Segecex**, tendo em vista sua finalidade estabelecida pelo art. 2º<sup>4</sup>, da Resolução Normativa nº 7/2018-TP, e sua competência explicitada pelo art. 3º<sup>5</sup>, incisos I, II e III, do mesmo diploma legal, inclua no Plano Anual de Trabalho específico com o propósito de verificar o cumprimento desta recomendação orientativa pelas unidades jurisdicionadas, a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo acerca da prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

(...)

**4. às Secretarias de Controle Externo** deste Tribunal, em consonância com o art. 126, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 7/2018-TP, fiscalize as unidades jurisdicionadas ao TCE/MT, acerca da implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021, nos seguintes aspectos;

**4.1.** Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher?

**4.2.** Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021?

**4.3.** Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher?

**4.4.** Foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher?

Sugere-se ainda: Visitar uma unidade escolar, se possível, para colher informações, verificar os materiais didáticos utilizados, fotos e demais evidências que contemplaram a inserção de conteúdos relacionados ao tema.

(...)

Em resumo, o encaminhamento para que os municípios sigam e se adequem às leis federais e estaduais, bem como, sigam a recomendação do Ministério Público Estadual e a sugestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para implementar uma grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, requer um esforço coordenado, que envolve diferentes partes interessadas.





298. Nesse rumo, observa-se que a Decisão Normativa 10/2024-PP possui natureza meramente orientativa, sem criar obrigação legal de cumprimento imediato. Ou seja, a Nota Recomendatória homologada sugere, mas não impõe, a alocação de recursos ou a execução de ações específicas, não havendo, inclusive, previsão legal expressa na Lei 14.164/2021 quanto à obrigatoriedade de dotação orçamentária para essa finalidade.

299. No caso concreto, observo que a gestão não alocou recursos específicos na Lei Orçamentária de 2024 destinados a políticas públicas de enfrentamento e prevenção da violência contra a mulher, mas o argumento apresentado na defesa de que a Decisão Normativa 10/2024-TP foi publicada apenas no segundo semestre de 2024, revela-se relevante para atenuar a irregularidade.

300. No entanto, considerando que a mencionada Decisão Normativa possui caráter exclusivamente orientativo e que a Lei 14.164/2021 não estabelece obrigatoriedade quanto à alocação de recursos para essa finalidade, comprehendo que é razoável e proporcional a manutenção do achado com classificação moderada, tão somente, para fins de recomendação.

301. Diante do exposto, **confirmo a caracterização da irregularidade do subitem 9.1 (OC99)**, apenas para expedir **recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo de Nossa Senhora do Livramento que **inclua**, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica.

**10) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**10.1)** No cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não se constatou a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico – ANÁLISE DA DEFESA





302. Conforme os dados preliminares constantes no Relatório Técnico (Doc. 636477/2025 – p. 163), a previsão de aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social referente ao exercício de 2024.

303. Consequentemente, a unidade técnica entendeu que a gestão não atendeu ao artigo 8º da Decisão Normativa 7/2023 deste Tribunal que assinalou o seguinte (ZA01):

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

304. Em sede de defesa (Doc. 656865/2025 – págs. 17/20), o gestor alegou que o prazo entre a publicação da Decisão Administrativa nº 07/2023, em 17/10/2023, e o término do prazo para entrega do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, em 31/03/2024, foi exíguo para viabilizar a inclusão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial.

305. A unidade técnica, contudo, posicionou-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que os referidos servidores não foram incluídos no referido cálculo (Doc. 660632/2025 – p. 14).

306. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente esse entendimento (Doc. 661010/2025 – p. 24).

307. Nas alegações finais (p. 5 – Doc. 665097/2025), o gestor repetiu os argumentos defensivos

308. Na fase conclusiva (p. 7 – Doc. 666491/2025), o MP de Contas ratificou integralmente seu último posicionamento.





**Posicionamento do relator:**

309. No âmbito deste Tribunal de Contas, foi editada a Decisão Normativa 07/2023, aprovada com fundamento nas deliberações da Mesa Técnica 4/2023, com a finalidade de consolidar entendimentos técnico-jurídicos relativos ao vínculo e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) nos municípios do Estado de Mato Grosso.

310. Entre os dispositivos estabelecidos na DN 7/2023, destaco o artigo 8º, que dispõe o seguinte:

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

311. Quanto à Emenda Constitucional 120/2022, ressalto que, na sessão plenária realizada em 30 de setembro de 2025, por ocasião da apreciação das contas anuais de governo dos municípios de Santa Rita do Trivelato (Processo 1850563/2024) e Nova Santa Helena (Processo 1849476/2024), respectivamente, os conselheiros José Carlos Novelli e Waldir Teis destacaram, de forma expressa, que o § 10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela referida emenda, configura norma de eficácia limitada, cuja aplicação prática depende da edição de lei complementar regulamentadora, seja em âmbito nacional ou local.

312. Em razão dessa limitação normativa, o Plenário deste Tribunal acolheu o posicionamento dos conselheiros mencionados e firmou entendimento no sentido de que a ausência de previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais não configura irregularidade.

313. Diante desse posicionamento recente do Plenário, **afasto a irregularidade apontada no subitem 10.1 (ZA01).**





**11) ZB04 DIVERSOS\_GRAVE\_04.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

**11.1)** Não se constatou a elaboração do relatório conclusivo da transição de mandato, nos termos do art. 9º da Resolução Normativa nº 19/2016. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

314. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 636477/2025 – p.151), a gestão não apresentou documentação comprobatória de constituição de comissão de transição de mandato e do relatório conclusivo sobre o assunto em questão, em desacordo com a Resolução Normativa 19/2016 deste Tribunal (**ZB04**).

315. Em sua manifestação (Doc. 656865/2025 – págs. 20/21), o gestor informou que a comissão de transição de mandato foi formalmente constituída por meio do Decreto 138/2024, publicado no Jornal da Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM) em 30/10/2024, disponível no link: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1494515/>.

316. A unidade técnica pronunciou-se pela manutenção parcial da irregularidade, tendo em vista que, embora tenha sido apresentada a comprovação da constituição da comissão de transição, não foi evidenciada a elaboração do respectivo relatório conclusivo (Doc. 660632/2025 – p. 15)

317. Por consequência, a unidade técnica apresentou nova redação para a irregularidade em testilha:

11.1) Não se constatou a elaboração do relatório conclusivo da transição de mandato, nos termos do art. 9º da Resolução Normativa 19/2016.

318. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção parcial da irregularidade (Doc. 661014/2025 – p. 30).

319. Em sede de alegações finais (Doc. 665097/2025 – págs. 4/5), o ex-gestor reiterou os argumentos já apresentados em sua defesa e informou que o relatório de transição foi devidamente encaminhado a este Tribunal, por meio do





Protocolo 2000776/2025, razão pela qual pleiteou o saneamento integral da irregularidade.

320. O Ministério Público de Contas, no entanto, não acolheu as alegações finais do gestor, considerando a ausência de manifestação da equipe de auditoria, bem como a não juntada do relatório de transição aos autos (Doc. 666491/2025 – págs. 7/8).

**Posicionamento do Relator:**

321. A constituição da Comissão de Transmissão de Mandato constitui providência essencial para assegurar a continuidade administrativa, a transparência e a regularidade da sucessão de gestores públicos, conforme dispõe o artigo 3º Resolução Normativa 19/2016-TCE/MT:

Art. 3º. Assim que começar o período de transmissão de mandato mencionado no artigo anterior, os atuais Chefes de Poderes estaduais e municipais, e dirigentes de órgãos autônomos, deverão constituir Comissão de Transmissão de Mandato em seus respectivos órgãos.

§ 1º O ato de constituição da Comissão deverá ser publicado na imprensa oficial e no endereço eletrônico do órgão, visando possibilitar o exercício do controle social.

§ 2º A composição da Comissão de Transmissão de Mandato no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos deverá necessariamente contemplar membros indicados pelos futuros mandatários, sob pena de nulidade do ato de constituição, sem prejuízo de responsabilização por eventuais danos ao erário comprovadamente decorrentes da conduta omissiva da autoridade sucedida.

322. Tal dispositivo evidência que a instituição da comissão não é faculdade administrativa, mas dever funcional do gestor em final de mandato, com finalidade de assegurar o acesso às informações necessárias ao novo governo e de prevenir descontinuidade na execução de políticas públicas, bem como para assegurar os princípios da transparência, da eficiência e da continuidade do serviço público.





323. A comissão possui competência para coletar, organizar e apresentar documentos e informações indispensáveis à nova gestão, nos termos do art. 5º da RN 19/2016-TCE/MT, que determina:

Art. 5º. Compete à Comissão de Transmissão de Mandato dos Poderes Executivos municipais e estadual providenciar, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pelas respectivas administrações, a coleta, guarda, análise e apresentação dos seguintes documentos aos Chefes dos Poderes Executivos eleitos (...).

324. A listagem contida nesse artigo demonstra a amplitude da responsabilidade da comissão na preservação da memória institucional e na verificação da conformidade contábil e fiscal do ente.

325. Já o relatório conclusivo elaborado ao final dos trabalhos é igualmente indispensável, pois sintetiza a real situação administrativa e financeira, permitindo que o gestor sucessor assuma o cargo de forma consciente e responsável. O art. 9º da RN 19/2016-TCE/MT assim dispõe:

Art. 9º. A Comissão de Transmissão de Mandato de cada um dos Poderes estaduais e municipais e dos órgãos autônomos, atentando-se para a natureza dos documentos elencados nos artigos 5º e 6º desta Resolução Normativa, deverá elaborar relatório conclusivo sobre as informações extraídas da respectiva documentação, encaminhando-o em conjunto com o respectivo rol documental aos atuais e futuros mandatários, até o quinto dia útil após a posse do agente público eleito.

§ 1º Havendo sonegação de documentos e/ou informações elencadas nesta Resolução ou, ainda, no caso de constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, a Comissão de Transmissão de Mandato deve representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis.

§ 2º O relatório de que trata o caput deverá conter conclusões objetivas sobre a situação da gestão que se encerra, posicionando-se sobre os aspectos financeiros, orçamentários, operacionais/gerenciais, patrimoniais e fiscais do Poder ou órgão.





326. Esse dispositivo reforça que o relatório não é mero documento formal, mas ato de controle e diagnóstico institucional, devendo conter conclusões objetivas sobre a gestão finda, inclusive quanto a eventuais irregularidades.

327. Sua ausência ou elaboração deficiente compromete a transparência e a integridade da transição, em afronta aos princípios do art. 37 da Constituição Federal e às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente nos arts. 48 e 59, que impõem ao gestor a obrigação de assegurar a publicidade, o controle e o equilíbrio das contas públicas.

328. Portanto, a instituição tempestiva da Comissão de Transmissão de Mandato e a entrega do relatório conclusivo até o quinto dia útil após a posse do novo gestor configuram deveres normativos de observância obrigatória. Sua inobservância pode ensejar responsabilização do agente público, nos termos do art. 13 da RN 19/2016-TCE/MT, que prevê:

Art. 13. O descumprimento injustificado dos termos desta Resolução Normativa deverá ser objeto de Representação ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, para a adoção de medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, previstas na Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

329. Em síntese, a formalização da comissão e a elaboração do relatório conclusivo são medidas de boa governança, transparência e responsabilidade fiscal, indispensáveis à legalidade e legitimidade da transição de governo. O seu cumprimento demonstra zelo com a coisa pública e respeito aos princípios da continuidade administrativa, da eficiência e da publicidade — valores estruturantes da gestão pública responsável.

330. No caso concreto, verifico que a Comissão de Transmissão de Mandato foi formalmente constituída por meio do Decreto 138/2024, publicado no Jornal da Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM) em 30/10/2024, conforme documento disponível no endereço eletrônico <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1494515/>.





331. A adoção tempestiva dessa medida demonstra observância ao dever de continuidade administrativa e à transparência na sucessão governamental, conforme previsto nos arts. 3º e 5º da RN 19/2016.

332. Por outro lado, quanto ao relatório conclusivo de transição, embora o defensor tenha informado seu encaminhamento a este Tribunal por meio do Protocolo 2000776/2025, constato que o referido documento não foi analisado pela unidade técnica responsável pela instrução das presentes contas, uma vez que foi direcionado ao relator das Contas Anuais de Governo referentes ao exercício de 2025.

333. Essa circunstância, todavia, não afasta integralmente a irregularidade quanto à ausência de comprovação do relatório conclusivo, pois impede a verificação de seu conteúdo e da efetiva entrega à gestão sucessora.

334. Contudo, considerando que o Município apresentou elementos que evidenciam a adoção de providências voltadas ao cumprimento parcial da norma, a irregularidade deve ser mantida apenas para fins de recomendação, a fim de que, nos próximos processos de transição, seja garantida a completa observância do art. 9º da RN 19/2016-TCE/MT.

335. Por consequência, em consonância com a unidade técnica e Ministério Público de Contas, **mantendo parcialmente a irregularidade retratada no subitem 11.1 (ZB04)** apenas para recomendar ao Poder Legislativo que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que observe integralmente as disposições da Resolução Normativa 19/2016-TCE/MT, especialmente os arts. 3º e 9º, promovendo a constituição formal da Comissão de Transição de Mandato tão logo iniciado o período de transição e assegurando a entrega tempestiva do relatório conclusivo, em conformidade com os parâmetros legais e prazos definidos pelo Tribunal de Contas.

## Aspectos Globais





336. Ao analisar os aspectos globais das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, registro que, das 12 (doze) irregularidades inicialmente apontadas nos autos, 5 (cinco) foram sanadas. Dentre estas, 3 (três) eram classificadas como gravíssimas (AA04 – subitem 1.1, AA10 – subitem 2.1 e ZA01 – subitem 10.1), 1 (uma) como grave (FB03 – subitem 6.1) e 1 (uma) como moderada (CC09 subitem 4.2).

337. Em relação às 7 (sete) irregularidades remanescentes (CB03 - subitem 3.1, CC09 - subitem 4.1, DB99 - subitem 5.1, LB99 - subitem 7.1, NB02 - subitem 8.1, OC99 - subitem 9.1 e ZB04 - subitem 11.1), verifico que 5 (cinco) são de natureza grave e 2 (duas) de natureza moderada, bem com que nenhum desses apontamentos remanescentes configura mácula suficiente para ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas da municipalidade, tampouco apresenta relevância ou materialidade aptas a justificar o registro com ressalva, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT).

338. Observo, também, que o resultado da execução orçamentária do exercício de 2024 foi superavitário e o Balanço Patrimonial apresentou equilíbrio financeiro e superávit, o que evidencia que as contas do município refletiram, de forma adequada, sua posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12/2024.

339. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho como recomendação as sugestões expedidas pela equipe técnica (págs. 166/165 – Doc. 636477/2025 e págs. 13/14 – Doc. 660632/2025) e pelo Ministério Público de Contas (págs. 35/36 – Doc. 6610142025), a fim de contribuir ao fortalecimento da governança previdenciária, melhoria dos serviços essenciais (educação e saúde), aumento da transparência e correção de falhas na execução orçamentária, assegurando o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.





### III - DISPOSITIVO DO VOTO

340. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 3.558/2025, do procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2024, da **Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, sob a responsabilidade do **Sr. Silmar de Souza Gonçalves**, tendo como responsável Sra. Kedima Karolina Oliveira Rocha Dejavitte (CRC-MT 013248-O), no período de 01/01/2017 a 29/02/2024 e do Sr. Maurício Mackswel da Silva (CRC-MT-017685/O) no período de 01/03/2024 a 31/12/2024

341. Além disso, recomendo ao respectivo Poder Legislativo do Município que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2024 **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

**a) observe** a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (AA01 – subitem 1.1);

**b) adote** providências necessárias à realização dos registros contábeis, de forma tempestiva e conforme o regime de competência, das obrigações relativas ao 13º salário, às férias e ao adicional de 1/3 de férias, conforme previsto nas normas contábeis aplicáveis ao setor público (CB03 – subitem 3.1);

**c) envie** do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial por meio do Sistema Aplic, conforme os parâmetros definidos pelo MCASP – 11ª edição (CC09 – subitem 4.1);

**d) implemente** medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do





art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99 – subitem 5.1);

**e) limite** os benefícios previdenciários do RPPS à aposentadoria e pensões por morte (§§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019), de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (LB99 – subitem 7.1);

**f) busque** os meios necessários para a melhoria da transparência pública, elevando o nível de transparência do município de Nossa Senhora do Livramento (NB02 – subitem 8.1);

**g) inclua**, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica (OC99 – subitem 9.1);

**h) observe** integralmente as disposições da Resolução Normativa 19/2016-TCE/MT, especialmente os arts. 3º e 9º, promovendo a constituição formal da Comissão de Transição de Mandato tão logo iniciado o período de transição e assegurando a entrega tempestiva do relatório conclusivo, em conformidade com os parâmetros legais e prazos definidos pelo Tribunal de Contas (ZB04 – subitem 11.1);

**i) reduza** o percentual da relação entre a despesa corrente e a receita corrente, previsto no art. 167-A da CF/1997, a fim afastar as vedações decorrentes;

**j) promova** medidas para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;

**k) adote** medidas para qualificar os serviços de saúde materno infantil e acesso à atenção básica;

**l) preste** informações sobre mortalidade materna, caso não tenha óbitos, informar o valor zero;

**m) revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública. Indicadores que merecem maior atenção do gestor municipal: Mortalidade Infantil, Arboviroses (chikungunya). Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), Hanseníase em menores de 15 anos Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase e Acidentes de Trânsito;





n) realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024.

342. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.

343. Assim, submeto à apreciação deste Plenário a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT luc

